

JORNAL DO BRASIL

Fundado em 1891

Conselho Editorial
M. F. DO NASCIMENTO BRITO — Presidente
WILSON FIGUEIREDO — Vice-Presidente

Conselho Corporativo
FRANCISCO DE SÁ JÚNIOR
FRANCISCO GROS
JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO
JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA

LUIS OCTAVIO DA MOTTA VEIGA — Diretor Presidente

DACIO MALTA — Editor
MANOEL FRANCISCO BRITO — Editor Executivo
ORIVALDO PERIN — Secretário de Redação

NELSON BAPTISTA NETO — Diretor
ROSENAL CALMON ALVES — Diretor
SÉRGIO RÉGO MONTEIRO — Diretor

Biombo de Lama

A indignação do deputado João Alves, *capo* da máfia do Orçamento, externada quando a Polícia Federal, a pedido da CPI, confiscou documentos em seu apartamento, é um lance teatral típico das pessoas que se julgam protegidas pela imunidade parlamentar, acima, portanto, do bem e do mal.

O deputado, pilhado na abertura das contas com depósitos de 51 milhões de dólares, nos últimos cinco anos, para distribuir à quadrilha do Orçamento, esbravejou de forma desrespeitosa, prometeu reagir da tribuna da Câmara, recorreu ao Supremo, fez o diabo, inconformado com as tenazes de investigação. É um caso típico de encenação para lançar cortina de fumaça. Poucas vezes um cidadão no Brasil se mostrou tão desastrado na condução de negócios escusos. Do primeiro ao último momento, no entanto, mesmo debaixo da execração pública, comportou-se como se fosse invulnerável à ação da Justiça, protegido por uma imunidade parlamentar criada universalmente para assegurar o direito de opinião política, jamais assalto aos cofres públicos.

Confunde-se, no Brasil, direito de opinião com direito de roubar e matança, como se alguns cidadãos, mais cidadãos do que os outros, tivessem permissão para, entre outras coisas, no exercício de um mandato, atirar na cara dos desafetos e voltar tranquilamente para seu gabinete de trabalho. Na Inglaterra, onde as prerrogativas parlamentares foram pela primeira vez confirmadas por uma lei constitucional escrita, sempre se teve em mente que privilégios individuais dos parlamentares são concebidos como proteção à instituição, não ao indivíduo.

Não há outra maneira de interpretar o *Bill of Rights* de 1688. A existência de prerrogativas parlamentares, como condição de existência de um poder, não é salvo-conduto para assalto aos cofres públicos ou utilização do Legislativo ou Executivo como extensão de satrapias oligárquicas. Existe uma linha divisória entre o poder e o privilégio da pessoa. Quando não se respeita a linha, deixa de existir o princípio democrático, surgindo então sua contrafação.

A inviolabilidade parlamentar na Inglaterra é completa, mas a imunidade, como também nos EUA, sofre restrições. Permite o processo e a prisão do parlamentar por traição, perturbação da ordem pública e flagrante delito. Nesses casos, a prisão pode ocorrer sem licença prévia da Câmara a que pertence o acusado, existindo apenas necessidade de comunicação à Casa. As mesas, nas câmaras dos Comuns e dos Lordes, impõem penas

que vão da reprimenda à detenção e à prisão. No mundo inteiro, menos no Brasil, criaram-se restrições aos abusos em nome da imunidade, com destaque para os EUA, onde a imunidade — proteção da pessoa em casos de acusação penal — é praticamente inexistente. A Suprema Corte decidiu (caso *EUA versus Williamson*, 1908) que a imunidade não cobre prisões nem processos por delitos. Na Alemanha, a Constituição republicana de Weimar, de 1919, iniciadora em certo sentido do direito constitucional moderno, estabeleceu o princípio da inviolabilidade nos termos tradicionais, com a exceção única de ser limitada ao recinto do Reichstag.

Os escândalos revelados pela Operação Mãos Limpas, na Itália, obrigaram naturalmente os legisladores a rever cláusulas que protegiam parlamentares comprometidos com a corrupção. Pressionados pela opinião pública, os parlamentares permitiram que colegas fossem interrogados, julgados e condenados. Ou acabava-se com a corrupção, ou a corrupção engolia a democracia.

A tradição brasileira, em relação às garantias parlamentares, enraíza-se em fatos anteriores à Independência. As Cortes constituintes portuguesas decretaram em 1821 as chamadas Bases da Constituição, cujo artigo 28 dispunha que “os deputados das Cortes são, como representantes da nação, invioláveis nas suas pessoas e nunca responsáveis pelas suas opiniões”. No Brasil-império e no Brasil-república as imunidades foram mantidas, com destaque para a defesa feita por Rui Barbosa, em 1893, das prerrogativas parlamentares no estado de sítio, a propósito da prisão, pelo governo Floriano Peixoto, do senador almirante Eduardo Wandenkolk. Em julho de 1894, o Senado sustentou que a imunidade ficava suspensa durante o sítio, mas a Câmara, no mesmo mês, derrubou essa interpretação.

De Wandenkolk a João Alves, a função parlamentar decaiu vertiginosamente. Ao abrigar interesses escusos, a imunidade parlamentar se transforma em privilégio odioso, e fere até mesmo o princípio da igualdade diante da lei. “A imunidade é um privilégio do Parlamento, não um direito do deputado”, segundo o jurista Theodor Maunz.

Inverter a ordem dos conceitos, dando aos deputados o direito de se proteger da lei em detrimento do Parlamento, é permitir que a representação popular se transforme em biombo para roubar, corrupção e violência. O exemplo de João Alves é incontrastável. Quanto mais se revira, mais se afunda na lama. Ele e toda a quadrilha.